

Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7° Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8° Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII - as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39;

7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00;
 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00;
 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10;
 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10;
 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00;
 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10;
 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408;
 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00,
 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413;
 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421;
 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424;
 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432;
 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440;
 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448;
 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458;
 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466;
 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90;
 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480;
 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501;
 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00;
 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10;
 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00;
 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90;
 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12;
 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11;
 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12;
 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11;
 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00;
 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00;

9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027;
9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

h) 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00,
8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00,
8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00,
8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10,
8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00,
8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00
e 8608.00.12;

i) 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07,
02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3,
1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00,
50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08,
51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00,
5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08,
52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08,
53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os
códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos
capítulos 55 a 60;

l) 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19;
3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10;
3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50;
3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20;
3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1;
3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20;
3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90;
3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90;

3701.10.10;	3701.10.21;	3701.10.29;	3702.10.10;
3702.10.20;	3808.94.19;	3822.00.10;	3822.00.90;
3917.29.00;	3917.32.40;	3917.32.90;	3920.10.99;
3920.99.10;	3921.90.90;	3923.10.90;	3923.21.90;
3923.50.00;	3923.90.00;	3924.90.00;	3926.10.00;
3926.90.30;	3926.90.40;	3926.90.50;	3926.90.90;
4009.12.90;	4014.10.00;	4014.90.10;	4014.90.90;
4015.11.00;	4015.19.00;	4802.57.10;	4803.00.90;
4805.40.90;	4809.90.00;	4818.40.90;	4818.90.90;
4819.10.00;	4819.40.00;	4819.50.00;	5402.33;
5404.19.11;	5404.19.19;	5404.19.90;	5405.00.00;
5408.10.00;	5603.12.90;	5603.13.10;	5604.90.10;
6002.40.10;	6002.90.10;	6115.96.00;	6210.10.00;
6217.10.00;	6307.90.10;	6307.90.90;	6309.00.10;
6406.20.00;	7309.00.90;	7318.15.00;	7323.93.00;
7326.90.90;	7616.99.00;	8205.59.00;	8413.19.00;
8414.10.00;	8414.80.11;	8414.80.19;	8418.10.00;
8418.50.10;	8418.50.90;	8419.19.90;	8419.20;
8419.40.10;	8419.40.90;	8419.81;	8419.89.19;
8419.89.20;	8421.19.10;	8421.19.90;	8421.21.00;
8421.29.11;	8421.29.19;	8421.29.20;	8422.30.10;
8422.30.29;	8423.81.90;	8424.90.90;	8436.80.00;
8444.00.20;	8451.40.10;	8472.90.99;	8479.82.10;
8479.82.90;	8479.89.12;	8479.89.91;	8481.80.92;
8514.30.19;	8515.80.90;	8517.62.41;	8517.62.72;
8517.62.77;	8531.80.00;	8543.70.99;	8544.20.00;
8544.42.00;	8713.10.00;	8713.90.00;	9011.10.00;
9011.20.10;	9011.80.10;	9011.80.90;	9011.90.10;
9011.90.90;	9018.11.00;	9018.12.10;	9018.12.90;

9018.13.00;	9018.14.10;	9018.14.90;	9018.19.10;
9018.19.20;	9018.19.80;	9018.19.90;	9018.20.10;
9018.20.20;	9018.20.90;	9018.31.11;	9018.31.19;
9018.31.90;	9018.32.11;	9018.32.12;	9018.32.19;
9018.32.20;	9018.39.10;	9018.39.21;	9018.39.22;
9018.39.23;	9018.39.24;	9018.39.29;	9018.39.30;
9018.39.91;	9018.39.99;	9018.41.00;	9018.49.11;
9018.49.12;	9018.49.19;	9018.49.20;	9018.49.40;
9018.49.91;	9018.49.99;	9018.50.10;	9018.50.90;
9018.90.10;	9018.90.21;	9018.90.29;	9018.90.31;
9018.90.39;	9018.90.40;	9018.90.50;	9018.90.91;
9018.90.92;	9018.90.93;	9018.90.94;	9018.90.95;
9018.90.96;	9018.90.99;	9019.10.00;	9019.20.10;
9019.20.20;	9019.20.30;	9019.20.40;	9019.20.90;
9020.00.10;	9020.00.90;	9021.10.10;	9021.10.20;
9021.10.91;	9021.10.99;	9021.21.10;	9021.21.90;
9021.29.00;	9021.31.10;	9021.31.20;	9021.31.90;
9021.39.11;	9021.39.19;	9021.39.20;	9021.39.30;
9021.39.40;	9021.39.80;	9021.39.91;	9021.39.99;
9021.40.00;	9021.50.00;	9021.90.11;	9021.90.19;
9021.90.81;	9021.90.82;	9021.90.89;	9021.90.91;
9021.90.92;	9021.90.99;	9022.12.00;	9022.13.11;
9022.13.19;	9022.13.90;	9022.14.11;	9022.14.12;
9022.14.13;	9022.14.19;	9022.14.90;	9022.19.10;
9022.19.99;	9022.21.10;	9022.21.20;	9022.21.90;
9022.29.90;	9022.30.00;	9022.90.11;	9022.90.12;
9022.90.19;	9022.90.80;	9022.90.90;	9025.11.10;
9025.90.10;	9025.90.90;	9026.10.19;	9026.20.10;
9026.20.90;	9026.80.00;	9026.90.90;	9027.20.11;

9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29;
9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10;
9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50;
9027.50.90; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.99;
9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.99; 9031.90.90;
9033.00.00; 9402.90.10; 9402.90.20; 9402.90.90;
9404.29.00; 9603.21.00; 9619.00.00;

m) capítulo 89;

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X - as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular e as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0 e 5240-1 da CNAE 2.0;

XI - as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5 e 5821-2 da CNAE 2.0;

XII - as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, enquadradas na classe 3316-3 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de manutenção e reparação de embarcações, enquadradas na classe 3317-3 da CNAE 2.0;

XIV - as empresas de varejo que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e

artigos de viagem, enquadradas na classe CNAE 4782-2.

....." (NR)

"Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do *caput* do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

"Art. 9º

.....

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

.....

§ 1º

.....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

.....”(NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....

VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

VIII - 64.01 a 64.06;

IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

XI - 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

XIII - 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36;

84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42;
8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10;
8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00;
8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90;
8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21;
8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90;
84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49;
8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20;
8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52
(exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e
8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57;
84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64;
84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00;
8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90;
84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79;
8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00;
8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00;
8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21;
8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93;
8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97;
8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10;
8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20;
8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90; 8501.52.10;
8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20;
8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00;
8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10;
8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00;
8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40;
8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40;

8505.90.90;	8508.60.00;	8514.10.10;	8514.10.90;
8514.20.11;	8514.20.19;	8514.20.20;	8514.30.11;
8514.30.19;	8514.30.21;	8514.30.29;	8514.30.90;
8514.40.00;	8515.11.00;	8515.19.00;	8515.21.00;
8515.29.00;	8515.31.10;	8515.31.90;	8515.39.00;
8515.80.10;	8515.80.90;	8543.30.00;	8601.10.00;
8602.10.00;	8604.00.90;	8701.10.00;	8701.30.00;
8701.90.10;	8701.90.90;	8705.10.10;	8705.10.90;
8705.20.00;	8705.30.00;	8705.40.00;	8705.90.10;
8705.90.90;	8716.20.00;	9017.30.10;	9017.30.20;
9017.30.90;	9024.10.10;	9024.10.20;	9024.10.90;
9024.80.11;	9024.80.19;	9024.80.21;	9024.80.29;
9024.80.90;	9024.90.00;	9025.19.10;	9025.19.90;
9025.80.00;	9025.90.10;	9025.90.90;	9026.10.19;
9026.10.21;	9026.10.29;	9026.20.10;	9026.20.90;
9026.80.00;	9026.90.10;	9026.90.20;	9026.90.90;
9027.10.00;	9027.20.11;	9027.20.12;	9027.20.19;
9027.20.21;	9027.20.29;	9027.30.11;	9027.30.19;
9027.30.20;	9027.50.10;	9027.50.20;	9027.50.30;
9027.50.40;	9027.50.50;	9027.50.90;	9027.80.11;
9027.80.12;	9027.80.13;	9027.80.14;	9027.80.20;
9027.80.30;	9027.80.91;	9027.80.99;	9027.90.10;
9027.90.91;	9027.90.93;	9027.90.99;	9031.10.00;
9031.20.10;	9031.20.90;	9031.41.00;	9031.49.10;
9031.49.20;	9031.49.90;	9031.80.11;	9031.80.12;
9031.80.20;	9031.80.30;	9031.80.40;	9031.80.50;
9031.80.60;	9031.80.91;	9031.80.99;	9031.90.10;
9031.90.90;	9032.10.10;	9032.10.90;	9032.20.00;
9032.81.00;	9032.89.11;	9032.89.29;	9032.89.8;

9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00;
9506.91.00;

XV - 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00,
8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00,
8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00,
8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10,
8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00,
8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e
8608.00.12;

XVI - 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07,
02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3,
1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00,
5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07,
51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00,
5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08,
52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08,
53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os
códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos
capítulos 55 a 60;

XIX - 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19;
3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10;
3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50;
3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20;
3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1;
3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20;
3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90;
3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90;

3701.10.10;	3701.10.21;	3701.10.29;	3702.10.10;
3702.10.20;	3808.94.19;	3822.00.10;	3822.00.90;
3917.29.00;	3917.32.40;	3917.32.90;	3920.10.99;
3920.99.10;	3921.90.90;	3923.10.90;	3923.21.90;
3923.50.00;	3923.90.00;	3924.90.00;	3926.10.00;
3926.90.30;	3926.90.40;	3926.90.50;	3926.90.90;
4009.12.90;	4014.10.00;	4014.90.10;	4014.90.90;
4015.11.00;	4015.19.00;	4802.57.10;	4803.00.90;
4805.40.90;	4809.90.00;	4818.40.90;	4818.90.90;
4819.10.00;	4819.40.00;	4819.50.00;	5402.33;
5404.19.11;	5404.19.19;	5404.19.90;	5405.00.00;
5408.10.00;	5603.12.90;	5603.13.10;	5604.90.10;
6002.40.10;	6002.90.10;	6115.96.00;	6210.10.00;
6217.10.00;	6307.90.10;	6307.90.90;	6309.00.10;
6406.20.00;	7309.00.90;	7318.15.00;	7323.93.00;
7326.90.90;	7616.99.00;	8205.59.00;	8413.19.00;
8414.10.00;	8414.80.11;	8414.80.19;	8418.10.00;
8418.50.10;	8418.50.90;	8419.19.90;	8419.20;
8419.40.10;	8419.40.90;	8419.81;	8419.89.19;
8419.89.20;	8421.19.10;	8421.19.90;	8421.21.00;
8421.29.11;	8421.29.19;	8421.29.20;	8422.30.10;
8422.30.29;	8423.81.90;	8424.90.90;	8436.80.00;
8444.00.20;	8451.40.10;	8472.90.99;	8479.82.10;
8479.82.90;	8479.89.12;	8479.89.91;	8481.80.92;
8514.30.19;	8515.80.90;	8517.62.41;	8517.62.72;
8517.62.77;	8531.80.00;	8543.70.99;	8544.20.00;
8544.42.00;	8713.10.00;	8713.90.00;	9011.10.00;
9011.20.10;	9011.80.10;	9011.80.90;	9011.90.10;
9011.90.90;	9018.11.00;	9018.12.10;	9018.12.90;

9018.13.00;	9018.14.10;	9018.14.90;	9018.19.10;
9018.19.20;	9018.19.80;	9018.19.90;	9018.20.10;
9018.20.20;	9018.20.90;	9018.31.11;	9018.31.19;
9018.31.90;	9018.32.11;	9018.32.12;	9018.32.19;
9018.32.20;	9018.39.10;	9018.39.21;	9018.39.22;
9018.39.23;	9018.39.24;	9018.39.29;	9018.39.30;
9018.39.91;	9018.39.99;	9018.41.00;	9018.49.11;
9018.49.12;	9018.49.19;	9018.49.20;	9018.49.40;
9018.49.91;	9018.49.99;	9018.50.10;	9018.50.90;
9018.90.10;	9018.90.21;	9018.90.29;	9018.90.31;
9018.90.39;	9018.90.40;	9018.90.50;	9018.90.91;
9018.90.92;	9018.90.93;	9018.90.94;	9018.90.95;
9018.90.96;	9018.90.99;	9019.10.00;	9019.20.10;
9019.20.20;	9019.20.30;	9019.20.40;	9019.20.90;
9020.00.10;	9020.00.90;	9021.10.10;	9021.10.20;
9021.10.91;	9021.10.99;	9021.21.10;	9021.21.90;
9021.29.00;	9021.31.10;	9021.31.20;	9021.31.90;
9021.39.11;	9021.39.19;	9021.39.20;	9021.39.30;
9021.39.40;	9021.39.80;	9021.39.91;	9021.39.99;
9021.40.00;	9021.50.00;	9021.90.11;	9021.90.19;
9021.90.81;	9021.90.82;	9021.90.89;	9021.90.91;
9021.90.92;	9021.90.99;	9022.12.00;	9022.13.11;
9022.13.19;	9022.13.90;	9022.14.11;	9022.14.12;
9022.14.13;	9022.14.19;	9022.14.90;	9022.19.10;
9022.19.99;	9022.21.10;	9022.21.20;	9022.21.90;
9022.29.90;	9022.30.00;	9022.90.11;	9022.90.12;
9022.90.19;	9022.90.80;	9022.90.90;	9025.11.10;
9025.90.10;	9025.90.90;	9026.10.19;	9026.20.10;
9026.20.90;	9026.80.00;	9026.90.90;	9027.20.11;

9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29;
 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10;
 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50;
 9027.50.90; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.99;
 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.99; 9031.90.90;
 9033.00.00; 9402.90.10; 9402.90.20; 9402.90.90;
 9404.29.00; 9603.21.00; 9619.00.00;

XX - capítulo 89.

....." (NR)

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas.

Art. 4º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o *caput* deste artigo serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação."(NR)

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89.

.....

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

.....

§ 3º

.....

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado

em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do *caput* do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Art. 9º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2018, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do *caput* do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do *caput* do art. 7º;

b) as alíneas *b* e *c* do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente